



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
23/08/12.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 95-57.2012:6.02.0030

ACÓRDÃO Nº 8825
(13/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 95-97.2012.6.02.0030.
RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), Diretório
Municipal de Igreja Nova.
Advogados: Augusto Bomfim e Vinícius Cerqueira.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COMITÊ
FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE
IGREJA NOVA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO
DE VEREADOR. APRESENTAÇÃO INTÉMPESTIVA.
IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 13 dias do mês de agosto de 2012.

Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 95-57.2012.6.02.0030

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 19-23) interposto pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), Diretório Municipal de Igreja Nova, em face da sentença de folha 15, proferida pelo juízo eleitoral da 30ª Zona.

A referida decisão indeferiu o registro do Comitê Financeiro do citado grêmio partidário relativamente às eleições proporcionais, tendo em vista a suposta intempestividade.

No recurso, sustentou-se que o mencionado comitê teria sido criado, de fato, em 2.7.2012, ou seja, 05 (cinco) dias úteis após a realização da convenção partidária.

Aduziu que a mera apresentação ao cartório eleitoral em 13.7.2012 para fins de registro do citado comitê, após o prazo de 05 (cinco) dias da data de sua criação, não traria qualquer mácula ao pleito eleitoral.

Juntou decisões das cortes eleitorais que amparariam a sua tese e pediu o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão *a quo*.

Em parecer de fls. 44-47, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do recurso, consignando que mesmo não tendo o partido observado o prazo legal, a documentação necessária ao registro do comitê financeiro estaria completa e que a lei não prevê qualquer sanção para a intempestividade.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 95-57.2012.6.02.0030

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 24.7.2012 (folha 15), vindo o apelo a ser interposto em 27.07.2012 (folha 19), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Está comprovado nos autos o seguinte quadro fático:

- a) o registro do comitê financeiro do PMN de Igreja Nova/AL para a eleição proporcional (cargo de vereador) foi requerido em 13.7.2012 (folha 2);
- b) a criação do mencionado comitê se dera em 2.7.2012, conforme comprova a ata acostada às fls. 04-05.

Assim, é evidente que o PMN não observara o prazo estatuído no art. 8º da Resolução TSE nº 23.376/2012 (art. 19, §3º, da Lei nº 9.504/97), que estabelece que o registro de comitê financeiro deve ser efetivado perante a Justiça Eleitoral em até 5 dias após a constituição do próprio comitê.

Porém, essa é uma irregularidade de pequena monta, que não é apta a ensejar o indeferimento do registro do comitê financeiro, mesmo porque a legislação de regência não impõe, a princípio, nenhuma sanção ou consequência para a inobservância daquele prazo.

Nesse diapasão, ressalte-se que o *caput* do art. 19 da Lei das Eleições reza que a finalidade dos comitês financeiros é *arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais*.

Penso que, embora registrado um pouco tardiamente, o comitê financeiro do PMN de Igreja Nova está de posse de toda a documentação necessária aos seus misteres, permitindo a supervisão e controle das contas de campanhas dos seus candidatos ao cargo de vereador naquela localidade.

Em verdade, o que visa a norma eleitoral, numa interpretação sistemática, é proibir e punir a arrecadação e o gasto ilícito de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

Portanto, mesmo com registro extemporâneo, o referido comitê está aparelhado a desempenhar os seus encargos, devendo o juízo *a quo*, neste estágio, apenas ficar atento às prestações de contas da campanha eleitoral, que é



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 95-57.2012.6.02.0030

o que, de fato, mais interessa a esta Justiça Especializada, quando se está diante de discussão relativa a essa temática.

Compreendo as razões expostas na sentença guerreada, mas entendo que não se pode deixar de registrar o citado comitê por conta de formalismos desse jaez, mormente por inexistir, em tese, qualquer prejuízo à contabilidade e à transparência das contas de campanha eleitoral.

Por oportuno, assinalo que o Recorrente e o *Parquet* guarnecerem o feito com várias decisões do TSE e de tribunais regionais eleitorais que corroboram o presente voto, sendo desnecessário citá-las.

Ademais, a própria sentença reconheceu que a documentação ofertada pelo PMN, após a realização de diligência, preencheu os requisitos legais.

Nessas condições, conheço do apelo e dou-lhe provimento, reformando a decisão recorrida e determinando o registro do comitê financeiro do PMN de Igreja Nova atinente ao cargo de vereador nas Eleições de 2012.

É como voto.

Maceió, 13 de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 95-57.2012.6.02.0030

Prot. 29.745/2012

ORIGEM: IGREJA NOVA - AL

JULGADO EM: 13/08/2012 (SESSÃO Nº 69/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
MUNICIPAL DE IGREJA NOVA/AL
ADVOGADO : Augusto Bomfim
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.825, de 13/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários